



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.24.01

Conforme autorização dos Senhores **CLEDSON FREIRES DE OLIVEIRA – SECRETARIA DO FUNDO GERAL, JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUZA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATUAÇÃO NO 1º e 2º GRAU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO- TST, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JUNTO AS SECRETARIAS VINCULADAS AO FUNDO GERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico em referência, anexado a esta autorização.

1. DA JUSTIFICATIVA

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área. com fundamento no Inciso III alínea c) do Artigo 74 da Lei 14.133/21. e Artigo 1º Parágrafo único da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.187.279/0001-92, com sede a Av. Desembargador Moreira, 760, sala 1314, Bairro Meireles, Ed. Centurion Business – Praça Portugal, Fortaleza – CE, CEP: 60170-000.

De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Nesse passo, é de se concluir que, em se tratado de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. E na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do



princípio da motivação consubstanciado no dever de o administrador público deverá justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar a referida empresa, ora representada pela empresa **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.187.279/0001-92, com sede a Av. Desembargador Moreira, 760, sala 1314, Bairro Meireles, Ed. Centurion Business – Praça Portugal, Fortaleza – CE, CEP: 60170-000., como contratado neste procedimento administrativo, conforme vasta documentação acostado aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Fundamentado no Inciso III alínea c) do Artigo 74 da Lei 14.133/21. e Artigo 1º Parágrafo único da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

Nesse sentido, a Lei das Licitações Apesar de ser regra geral das contratações o processo licitatório, há hipóteses previstas na Lei n 14.133/21 que envolvem a dispensa ou a inexigibilidade de licitação. Relevante para o caso concreto é o art. 74 da norma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou



tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Assim sendo, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

A contratação referida forma de contratação, sendo um dos casos que se enquadra perfeitamente a inexigibilidade de licitação. É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

- 1) Que o objeto da contratação seja o serviço por sua natureza, técnicos e singulares;
- 2) Que seja feita diretamente;
- 3) Que o contratado que seja, comprove a sua notória especialização.

Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 14.133/21 alterada e consolidada, e no Inciso III alínea c) do Artigo 74 da Lei 14.133/21. e Artigo 1º Parágrafo único da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional diretamente ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, acima reproduzido, autoriza a contratação mediante inexigibilidade nos casos de serviços técnicos especializados. A natureza de tais serviços não se adequa à comparação entre licitantes, por impossibilidade de se fixar critérios unívocos. Deste modo, seria irrazoável a exigência de licitação.

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação da empresa enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinada condicionante, mormente tomando-se em conta que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua



natureza, técnicos e singulares.

Nesse norte, a contratação será efetivada por intermediário da Advogada, em razão do “Contrato de Exclusividade” juntada os autos, do qual verifica – se que o Sr. **SAMMUEL DAVID BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.187.279/0001-92, com sede a Av. Desembargador Moreira, 760, sala 1314, Bairro Meireles, Ed. Centurion Business – Praça Portugal, Fortaleza – CE, CEP: 60170-000.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do o III alínea c) do Artigo 74 da Lei 14.133/21 e Artigo 1º Parágrafo único da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor estimativa de valor global de **R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**, visto ainda a apresentação de atestados de serviços já prestados com objetos assemelhados ao objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, destarte apresentar preço compatível com o objeto da Inexigibilidade de Licitação, considerando ainda, a apresentação de documentos que comprovem sua capacidade jurídica e fiscal, por fim, verificando não existir nenhuma conduta que desabone sua idoneidade, seja ela de qualquer natureza.

Cumpré à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pela empresa a ser contratado, para fins de atendimento à III alínea c) do Artigo 74 da Lei 14.133/21, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

Para a justificativa de preço, este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte, através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços



praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifo nosso)"



Assim, tendo o representante legal da referida empresa apresentado proposta de preço mais vantajoso ora aos serviços especificados no valor global estimado de **R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**, encontra-se compatível com o valor praticado no mercado.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VR MENSAL	VR TOTAL
1	Acompanhamento de Precatórios, em início ou andamento, abrangendo desde a negociação até o cumprimento do cronograma de pagamentos	MÊS	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
2	Patrocínio jurídico em defesa do Município e do patrimônio público municipal, e acompanhamento de procedimentos administrativos para apuração de infrações e atos atentatórios à probidade, bem como em ações judiciais no âmbito do 1º e 2º grau e tribunais superiores: Justiça Comum (Fórum local e Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE), Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho e TRT 7ª Região), Justiça Federal (Vara Federal e TRF-5) e Tribunais Superiores (STJ, TST e STF), de interesse do Município de Tarrafas/CE, seja na sede do Município, seja por e-mails, de forma remota, ou pessoalmente no escritório sede da empresa contratada.	MÊS	12	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
TOTAL					R\$ 234.00,00



Desse modo, consideramos que o Município de TARRAFAS/CE conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza, técnicos e singulares, diante da lei da oferta e da procura.

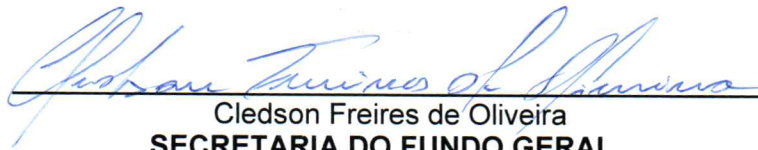
3. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A despesa ocorrerá à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, em compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e recursos do próprio município, oriundo das seguintes dotações:

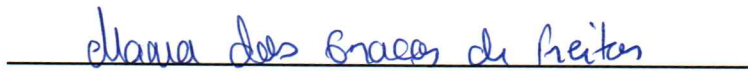
SECRETARIA	DOTACAO	ELEMENTO	FONTE
SECRETARIA VINCULADAS AO FUNDO GERAL	02.02.00.04.122. 0002.2.002.0000 – Manutenção e coordenação do Gabinete do Prefeito	3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Próprios
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	03.03.00.12.122. 0027.2.003.0000 – Manutenção e coordenação da Secretaria de Educação	3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Próprios
SECRETARIA DA SAÚDE	04.04.00.10.122. 0047.2.017.0000 – Manutenção e coordenação da Secretaria de Saúde	3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Próprios

TARRAFAS/CE, 24 de janeiro de 2025

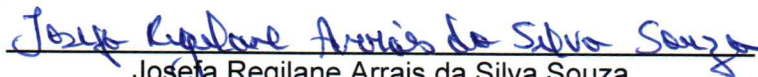




Cledson Freires de Oliveira
SECRETARIA DO FUNDO GERAL
Ordenador de despesas



Maria das Graças de Freitas
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Ordenadora de despesas



Josefa Regilane Arrais da Silva Souza
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Ordenadora de despesas